

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL nº 1085, de 2023)

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 2º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei, salvo nos casos dos contratos de prestação de serviços a terceiros, nos termos da Lei nº. 6.019/74

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.85/2023, prevê a obrigatoriedade da igualdade remuneratória entre mulheres e homens no trabalho de igual valor ou no exercício do mês função.

A iniciativa é meritória pois não é possível mais aceitar salários diferenciados no exercício das mesmas tarefas, por qualquer discriminação; seja ela por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, mas esta regra é impossível de ser implementada nos contratos de prestação a serviços a terceiros, tendo em vista a sua enorme heterogeneidade de condições econômicas e de localidades, onde se aplicam diversas convenções coletivas de trabalho, por

força, principalmente, da economia regionalizada. A prestação de serviços a terceiros com base na Lei nº 6.019/74, é transversal, na medida em que atua em todos os segmentos da economia, como na indústria de transformação; extração de petróleo e gás; serviços financeiros; sistema de informática; supermercados; pequenos comércios, dentre outros.

Uma atendente de portaria, motorista, auxiliar administrativa, copeira, etc., que presta serviços a uma pequena ou média empresa; a um posto de atendimento do SUS ou a Prefeitura de uma pequena cidade, não pode receber o mesmo salário do motorista, porteiro, auxiliar administrativo, copeiro, que prestam serviços ao Senado Federal, por exemplo.

Desta forma, a presente emenda visa evidenciar as características exclusivas dos contratos de prestação de serviços a terceiros, pela sua transversalidade, sendo impossível aplicar-se os mesmos salários em diversos contratos, em centenas de empresas que atuam em segmentos econômicos e cidades diferentes, bem ao contrário daqueles trabalhadores com vínculo de emprego direto com a mesma empresa e local.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**